



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Recurso Eleitoral nº 18-19.2015.6.21.0061**

**Procedência:** FARROUPILHA - RS (61ª ZONA ELEITORAL – FARROUPILHA-RS)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO 2014 - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS DE FARROUPILHA

**Recorrido:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** DES. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO.** No mérito, a prestação de contas merece ser desaprovada, diante da ocorrência de falhas que comprometem a regularidade das contas, como ausência de conta bancária e, conseqüentemente, de extratos bancários, razão pela qual deve ser mantida a desaprovação das contas apresentadas. **Parecer pelo desprovimento do recurso.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL de Farroupilha/RS, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2014, apresentada sob regência da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/04, sendo adequada às disposições processuais das Resoluções do TSE nº 23.432/14 e nº 23.464/15.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sobreveio parecer conclusivo (fls. 56 e verso), opinando pela desaprovação das contas, com base no art. 24, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Resolução TSE nº 21.841/04, diante da constatação de irregularidades, como a ausência de conta bancária, bem como apresentação das peças contábeis sem informação da movimentação financeira.

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (fl. 66 e v), opinando pela desaprovação das contas, nos termos do parecer conclusivo da unidade técnica.

Sobreveio sentença (fls. 73-74), julgando desaprovadas as contas, diante da ausência de conta bancária e, conseqüentemente, de extratos bancários, consoante o art. 24, inciso III, “a”, “b” e “c” da Resolução TSE nº 21.841/04.

Inconformado, o PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL-PROS de Farroupilha/RS interpôs recurso (fls. 76-77), sustentando que o partido não teve receita ou gastos no exercício de 2014, motivo pelo qual não houve a abertura de conta bancária. Requereu, assim, a reforma da sentença, com o intuito de que as contas fossem julgadas aprovadas, ainda que com ressalvas.

Sem contrarrazões (fls. 78), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I. Da tempestividade e da representação processual**

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral no dia 28/09/2017 (fl.75) e o recurso foi interposto em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

29/09/2017 (fl. 76), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.464/15.

Além disso, depreende-se dos autos que o recorrente está devidamente assistido por advogado (fl. 03), nos termos do art. 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.464/15.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

## **II.II – MÉRITO**

### **II.II.I. Da irregularidade: ausência de conta bancária**

Constatou o parecer conclusivo à fl. 56 e verso a ausência de abertura de conta bancária e, conseqüentemente, da apresentação dos extratos bancários, razão pela qual manifestou-se pela desaprovação das contas, nos seguintes termos:

“(…) As peças contábeis apresentadas não informam movimentação financeira e, tampouco, apresentam qualquer valor.

Ainda, não há registro de que o partido possua conta bancária, descumprindo o que determinam os artigos 4º e 10º do mesmo dispositivo legal. Neste contexto a necessidade de conta bancária é componente indispensável para que seja verificada a movimentação financeira apresentada nos demonstrativos contábeis, ou mesmo a sua ausência. Destarte, a inexistência de extratos bancários impossibilita a aplicação de técnicas de auditoria.

(…)

Registra-se que é impossível determinar se o partido em questão tenha recebido cotas do fundo partidário em 2014.

Diante do exposto e com fundamento no resultado do exame ora relatado, conclui-se, s.m.j., pela desaprovação das contas, com base nas alíneas a, b e c do inciso III do artigo 24, da Resolução TSE n. 21.841/04.(…)”

A manutenção de conta bancária e a apresentação dos extratos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

bancários contemplando o período em exame são explicitamente exigidos nos artigos 4º, 10, 12 e 14, inciso II, alíneas “l” e “n”, todos da Resolução TSE n.º 21.841/04:

Art. 4º O partido político pode receber cotas do Fundo Partidário, doações e contribuições de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, **devendo manter contas bancárias distintas** para movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário e os de outra natureza (Lei nº 9.096/95, art. 39, caput).

Art. 10. As despesas partidárias devem ser realizadas por cheques nominativos ou por crédito bancário identificado, à exceção daquelas cujos valores estejam situados abaixo do teto fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral, as quais podem ser realizadas em dinheiro, observado, em qualquer caso, o **trânsito prévio desses recursos em conta bancária**.

Art. 12. Para fins de prestação de contas à Justiça Eleitoral, a escrituração contábil deve ser efetuada por sistema informatizado desenvolvido pela Justiça Eleitoral, gerando os livros Diário e Razão, bem como os demonstrativos exigidos no art.14 desta Resolução, o que deverá estar ainda **acompanhado dos extratos bancários** previstos no inciso II da alínea n do mesmo artigo, das cópias dos documentos que comprovam as despesas de caráter eleitoral, se houver, e do disquete gerado pelo referido sistema. (...)

Art. 14. A prestação de contas anual a que se refere o art. 13 deve ser composta pelas seguintes peças e documentos (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 1º): (...)

II – peças complementares decorrentes da Lei nº 9.096/95: (...)

l) **relação das contas bancárias abertas**, indicando número, banco e agência com o respectivo endereço, bem como identificação daquela destinada exclusivamente à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e da(s) destinada(s) à movimentação dos demais recursos; (...)

n) **extratos bancários consolidados e definitivos** das contas referidas no inciso anterior, do período integral do exercício ao qual se refere a prestação de contas; (grifados).

Destaca-se que pouco importa que não tenha havido movimentação financeira no período ou que o partido tenha permanecido inativo por parte do exercício financeiro, sendo imprescindível o cumprimento de tais exigências, sendo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

elas de cunho objetivo e o único meio pelo qual se faz a comprovação do ingresso e da saída de recursos financeiros, bem como **se afere a veracidade das contas prestadas**, razão pela qual não merece prosperar a irresignação do partido.

**É dever do partido a manutenção de conta bancária ativa durante o período da sua vigência, não sendo relevante, para fins de desoneração dessa responsabilidade, a ocorrência ou não de fraude ou má-fé por parte da agremiação em caso de descumprimento.**

Dessa forma, conclui-se que a conta bancária deve ser mantida independentemente da ocorrência de entradas financeiras, sendo os extratos sem movimentação a única forma de comprovar o não recebimento de doações financeiras.

Nesse sentido, é o entendimento do TRE/RS:

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Arts. 4º, caput e 14, inc. II, n, da Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2014. **A abertura de conta bancária é obrigatória, independentemente de ter havido movimentação financeira no período. Falha de natureza grave que impede a apresentação de extratos bancários correlatos, os quais são imprescindíveis para demonstrar a origem e a destinação dada aos recursos financeiros, bem como para comprovar a alegada ausência de movimentação financeira.**

**Irregularidade insuperável, a comprometer, modo substancial, a fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral.** As alterações introduzidas pela Lei 13.165/2015, que deram nova redação ao art. 37 da Lei n. 9.096/95, suprimindo a sanção de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, não têm aplicação retroativa aos fatos ocorridos antes da sua vigência. (...)

(Recurso Eleitoral nº 2743, Acórdão de 08/10/2015, Relator(a) DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 187, Data 13/10/2015, Página 4) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual de partido político. Arts. 10 e 13, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.841/2004. Exercício financeiro de 2010.

Aprovação no juízo originário.

**1. Contas zeradas. A apresentação de contas sem**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**movimentação afronta a norma de regência.**

**2. A ausência de abertura de conta bancária inviabiliza a verificação da destinação dos recursos movimentados pelo partido, comprometendo a regularidade e a transparência da demonstração contábil.**

Omissões que ensejam a desaprovação das contas. (...)

Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral nº 4861, Acórdão de 26/11/2013, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 220, Data 28/11/2013, Página 4) (grifado).

Sendo assim, considerando que a manutenção de conta bancária é obrigação da agremiação e que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não pode ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, devendo, portanto, ser mantida a sentença que desaprovou as contas.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e **desprovimento** do recurso, devendo ser mantida a desaprovação das contas.

Porto Alegre, 21 de março de 2018.

**Fábio Nesi Venzon**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**